

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.035 - RS (2019/0157148-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS**
PROCURADOR : **ROCHELE HENTZ - RS076241**
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Não obstante tratar-se de recurso interposto por Conselho de Fiscalização Profissional, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp nº 1.338.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ressalte-se, que a petição nº 00485019/2019 informa o pagamento das custas recursais pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul referente ao recurso especial de fls. 857/882.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5026062-24.2016.4.04.7100/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de procedimento comum entre as partes acima, com pedido de tutela de urgência, em que requerido provimento autorizando expressamente a continuidade do ato de entrega de medicamentos à população do Município autor por profissionais da área de enfermagem, com afastamento da normatização constante da Decisão COREN-RS nº 008/2016.

Narra o Município autor ter recebido, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, em que informa que o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) emitiu o Parecer nº 021/2015, em que estabeleceu não ser atribuição do Enfermeiro a *dispensação de medicamentos*, o que se constituiria em ato privativo do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes.

A despeito disso, em razão dos termos da Decisão nº 137/2012, oriunda do próprio COREN-RS, que permitia aos profissionais da enfermagem a *entrega de medicamentos* ao usuário, o Município concluiu pela inexistência de qualquer modificação na rotina de prestação de serviços de saúde.

No entanto, em 29/01/2016, o COREN-RS revogou a Decisão nº 137/2012, esclarecendo à categoria que *"é vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimento de saúde"*.

Diante dessa situação, restou expressamente vedada aos enfermeiros e técnicos de enfermagem a *entrega de medicamentos* nas Unidades de Saúde do Município, com prejuízo aos usuários, que têm que se deslocar para o Centro do Município, onde fica a única Farmácia Municipal, o que se torna inviável para a

5026062-24.2016.4.04.7100

710003855043.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

maioria da população, seja pela distância, ausência de recursos financeiros para pagar pelo deslocamento, condições de acessibilidade ou, ainda, pela impossibilidade de aguardar o tempo de espera em fila, aumentado pela centralização imposta.

Sustenta que a medida administrativa do COREN-RS extrapola os limites previstos na legislação que regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem, estabelecendo restrições ao pleno exercício da profissão e obstando a concretização da descentralização dos serviços de saúde e atendimento integral ao usuário, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal.

Relata que a discussão cinge-se a serem o enfermeiro, técnico e o auxiliar de enfermagem capacitados a **entregarem** ao usuário dos serviços o medicamento devidamente prescrito pelo profissional habilitado ao atendimento, inclusive os próprios enfermeiros em determinados casos. Defende que, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 85.878/81, c/c art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 e conforme já decidido pelo e. STJ, inclusive em recurso repetitivo (Resp 1.110.905/SP, julgado pela 1ª Seção em 23/05/2012, relatado pelo Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) não é obrigatória a presença de farmacêutico em **dispensário de medicamentos**.

Argumenta que, nos dispensários de medicamentos das unidades de saúde municipal, que são unidades que fornecem/entregam medicamentos aos usuários do sistema de saúde, a ação de entregar/fornecer ao usuário o medicamento prescrito não seria uma ação técnica a que estariam impedidos de executar os profissionais de enfermagem, por alegada falta de competência técnica.

Alega que a legislação que regulamenta o exercício da enfermagem - Lei n.º 7.498/86 - não contém qualquer disposição que restrinja a **entrega** de medicamentos.

Requer a concessão de tutela de urgência que expressamente autorize os profissionais de enfermagem a permanecerem entregando medicamentos, à exceção dos que são controlados, evitando prejuízo maior à coletividade.

Ao final, requer seja confirmado o provimento liminar, declarando

[...] a possibilidade de que a prática do ato de simples entrega de medicamentos seja efetuada por profissionais da área de enfermagem, vedando ao Conselho demandado, a prática ilícita consistente em proibir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo aos mesmos que desempenhem suas funções de forma perfeitamente integrada às equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento e, especialmente, garantindo a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Dois Irmãos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Determinada emenda quanto ao valor da causa (evento 3), foi apresentada no evento 7.

A emenda à inicial foi recebida e a tutela de urgência deferida no evento 9,

a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município autor, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Na mesma ocasião, determinou-se a inclusão do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul como interessado, a fim de que manifestasse seu interesse em intervir no feito; a intimação do Ministério Público Federal para dizer sobre o interesse em intervir no feito; e a expedição de ofício ao TRF da 4ª Região solicitando a instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva.

Intimado da decisão, o Conselho Regional de Farmácia manifestou ciência com renúncia ao prazo (evento 48).

Instaurado o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva de nº 50178463420164040000, o mesmo não foi admitido (eventos 19 e 62).

O Conselho réu interpôs no evento 22 embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, requerendo o esclarecimento dos seguintes pontos:

(A) necessidade de preenchimento ou não dos requisitos legais (regularidade junto ao CRF-RS e licença sanitária junto a Vigilância Sanitária) por parte das unidades de medicamentos do Município de Dois Irmãos;
(a.1) Se reconhecida a necessidade de cumprimento dos requisitos legais (regularidade junto ao CRF-RS e Vigilância Sanitária) que seja suspensa a decisão até efetiva comprovação por parte do autor e
(B) reconhecer a aplicação dos efeitos infringentes para acrescer na decisão a restrição de que somente os profissionais farmacêuticos podem realizar o fracionamento de medicamentos, de acordo com a previsão contida na RDC 80/2006 e conforme ocorre com os medicamentos controlados e antimicrobianos;

O Ministério Público Federal manifestou interesse em intervir no evento no evento 27.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Dada vista ao autor dos embargos de declaração interpostos, alegou no evento 31 que: (a) as Unidades de Saúde Municipais estão dispensadas de alvará próprio, em especial da vigilância sanitária, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.437/1977; (b) todos os postos municipais de saúde que atendem aos "Programas de Estratégia de Saúde à Família" se encontram cadastrados junto ao Estado do Rio Grande do Sul e à própria União (CNES), submetendo-se à fiscalização de tais órgãos; (c) a atribuição dos Conselhos Profissionais diz somente com o exercício profissional, não abrangendo a questão sanitária; (d) o Município mantém em seus quadros profissional farmacêutico responsável tanto pela farmácia municipal, quanto pelos demais postos onde são ministrados medicamentos.

Na decisão do evento 33 foi determinado ao Município autor que comprovasse documentalmente o(s) cargo(s) de farmacêutico(s) que possui em seu quadro de pessoal, o regime de trabalho e o conteúdo das atribuições exercidas, bem como que esclarecesse a questão suscitada nos embargos de declaração do COREN quanto ao fracionamento dos medicamentos.

O Município autor informou ter um servidor farmacêutico em seus quadros e que o fracionamento de medicamentos é realizado somente para pacientes em atendimento médico na unidade de saúde, em atendimento às disposições da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 80 da ANVISA, apresentando documentos (eventos 36 e 38).

Na decisão do evento 39 foi determinada a intimação do Conselho réu acerca da documentação apresentada pelo autor e do Ministério Público acerca do processado, bem como que se aguardasse a audiência de conciliação designada em processo com objeto similar.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, com renúncia ao prazo (evento 43).

O Conselho Regional de Enfermagem apresentou contestação no evento 49, com as seguintes alegações: (a) não há previsão legal de procedimento de "entrega de medicamentos" e, quanto à dispensação de medicamentos, é ato privativo do farmacêutico, que não se restringe à mera entrega e compreende *atividades outras como seleção, aquisição, armazenamento e controle de armazenamento, avaliação da prescrição e de possíveis interações medicamentos e alimentares, orientação ao paciente acerca de sua utilização, posologia e dos efeitos colaterais, enfim, acompanhamento e orientação ao paciente*; (b) a adequada dispensação é fundamental para garantir o acesso, o uso racional e a maior adesão do paciente ao tratamento; (c) a assistência farmacêutica é parte integrante dos serviços disponibilizados pelo SUS, sendo que o fracionamento de medicamentos também é atividade do profissional farmacêutico; (d) exigir de profissionais de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

enfermagem o exercício de atividade para as quais não foram contratados e que demandam formação profissional distinta implica atuação em desvio de função; (e) a Lei nº 5.991/73 foi alterada pela Lei nº 13.021/2014, que reclassificou os estabelecimentos farmacêuticos em dois tipos (farmácias com manipulação ou sem manipulação), deixando de existir desde 2014 a figura de dispensário de medicamentos; (f) para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, é necessária a autorização e o licenciamento da autoridade competente e a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (g) *os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 são claros ao estabelecer que o único profissional habilitado para assistência farmacêutica, incluindo a dispensação de medicamentos, é o Farmacêutico;*(h) a partir da Lei nº 13.021/2014, que extinguiu a figura de dispensário de medicamentos, descabe qualquer discussão acerca da obrigatoriedade ou não de assistência farmacêutica junto aos mesmos; (i) a Decisão nº 137 do COREN/RS, de 2012, criou a figura da "entrega de medicamentos", que poderia ser realizada pela enfermagem, excetuados os medicamentos controlados e antimicrobianos, mediante supervisão farmacêutica, anotação de responsável técnico e regularidade junto ao CRF/RS e à Vigilância Sanitária. No entanto, a referida decisão foi revogada em razão das impropriedades constatadas, quais sejam, submissão da categoria de enfermagem à supervisão de farmacêutico, em contrariedade ao art. 15 da Lei nº 7.498/1986; e a criação da figura da "entrega de medicamentos", não prevista em lei; (j) não há qualquer ilegalidade na Decisão COREN/RS nº 008/2016, que revogou a Decisão nº 137/2012, limitando-se a reproduzir textos legais que disciplinam a questões; (k) o farmacêutico é o profissional habilitado para exercer a atribuição de dispensação de medicamentos, conforme determinam as Leis nºs 5.991/73, 3.820/60 e 13.021/2014, o Decreto nº 85.878/81, e as Portarias e Resoluções do Ministério da Saúde de nºs 344/98, 4.279/2010 e 080/2007, assegurando que o medicamento *seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada e que sejam fornecidas as informações suficientes para o uso correto;* (l) o autor *obriga os profissionais de enfermagem a realizarem todas as atividades que envolvem os medicamentos e o ato de dispensação (elaboração de pedido, recebimento dos medicamentos, armazenamento, avaliação da prescrição, rastreabilidade, descarte, dispensação). Enfim, promover todas as atividades e o gerenciamento das unidades de medicamentos nos postos de saúde, não se resumindo nem sequer a entrega de medicamentos;* (m) as atribuições desenvolvidas nas unidades de medicamentos determinam a necessidade de assistência farmacêutica, sendo que, ainda antes da edição da Lei nº 13.021/2014, o art. 19 da Lei nº 5.991/1973 indicava expressamente quais estabelecimentos eram dispensados de assistência técnica farmacêutica, dentre os quais não se incluíam os dispensários de medicamentos; (n) o gestor público pretende *fazer assistência farmacêutica somente com medicamento, ignorando a necessidade de procedimentos para garantir a segurança e eficácia do medicamento, a necessidade de orientar o paciente sobre o uso do medicamento, de evitar a automedicação, de controlar os gastos públicos, bem como prestar a devida*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

*assistência aos usuários do SUS; (o) a ausência do profissional farmacêutico no local de dispensação é fator de risco para os pacientes e demais agentes envolvidos e está em desacordo com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, formulada em 2014; (p) o direito à saúde constitucionalmente assegurado abrange o direito dos cidadãos de acesso ao farmacêutico na rede pública, assim como a devida assistência de enfermagem; (q) a Lei nº 7.498/86, que disciplina a regulamentação da Enfermagem, não prevê em seus artigos 11, 12, 13 e 15 qualquer serviço relacionado à farmácia; (r) os profissionais de enfermagem estão sendo compelidos pelo Município autor a exercer atividades para as quais não estão habilitados; (s) o mau uso de medicamentos é um problema mundial e acarreta riscos à saúde; (t) o autor não demonstrou a regularidade sanitária das suas unidades de medicamentos (licença sanitária), em afronta ao art. 21 da Lei 5.991/73 c/c art. 6º da Lei 13.021/2014, e tampouco demonstrou a regularidade junto ao CRF/RS e da efetiva supervisão farmacêutica nas unidades de medicamentos. Requer seja o autor instado a prestar informações e esclarecer *como ocorre a dispensação e a “entrega” de medicamentos nas unidades Município de Dois Irmãos, quais são os métodos e procedimentos de controle.**

Na decisão do evento 51 foi determinado o encaminhamento dos autos à 26ª Vara Federal para designação de audiência de conciliação, mantendo-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, face à ausência de manifestação específica do Conselho réu em sua contestação sobre a documentação e informações prestadas pelo autor nos eventos 36 e 38.

O Conselho réu apresentou pedido de reconsideração da decisão no evento 65, salientando que o autor informou possuir somente um profissional para atender a farmácia central, deixando de especificar a forma como é efetuada a supervisão nas sete unidades de medicamentos existentes no município. Ainda, disse haver descumprimento da liminar concedida, que autorizou somente a "entrega de medicamentos" pelos profissionais de enfermagem, excetuados medicamentos controlados e antimicrobianos, não incluindo atividades outras como a seleção de medicamentos para fins de aquisição e a orientação de pacientes.

Na audiência designada compareceu apenas a parte autora (evento 73), sendo cominada multa ao COREN (evento 77), relevada na decisão do evento 103.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração (evento 85).

Foi apresentada réplica no evento 99 e o Conselho réu requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental no evento 100, complementando a documentação acostada no evento 101, sendo a dilação probatória indeferida no evento 103.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Interposto o Agravo de Instrumento nº 50030258820174040000 contra a decisão que indeferiu a produção da prova, o recurso não foi conhecido (eventos 121, 122 e 135).

Determinada a apresentação de razões finais, peticionaram o Município de Dois Irmãos no evento 116, o Conselho Regional de Farmácia no evento 117 e o Conselho Regional de Enfermagem no evento 118, apresentando o MPF seu parecer no evento 124, pela procedência do pedido.

Efetuada a conclusão para sentença, os autos foram baixados em diligência, para que as partes se manifestassem sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Farmácia (evento 126).

O Município autor (evento 133) e o Conselho de Enfermagem (evento 136) anuíram com a intervenção do assistente, sendo deferido o seu ingresso na lide e determinada a conclusão desde logo para sentença (evento 138).

2. Fundamentação

Passo desde logo ao julgamento do feito, por se tratar de demanda ao abrigo de análise provisória da tutela requerida, sujeita a reexame em sentença, fazendo-o nos termos do art. 12, §2º, IX, do CPC. Ainda, se trata de processo com primeira conclusão para sentença em 10/02/2017 (evento 125).

As duas Turmas da 2ª Seção do TRF4, especializadas em Direito Administrativo, já tem posição sobre a ilegalidade da decisão do COREN nº 008/2016, datada de 29/01/2016, conforme os seguintes precedentes:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem. Suspensão os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem (TRF4, AC 5002300-34.2016.404.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. O dispensário de medicamentos é mero setor de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. (TRF4, AG 5042041-83.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COREN/RS. MUNICÍPIO. ENTREGA DE MEDICAMENTOS PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, entendeu-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. Recomendável prestigiar a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o contato direto do julgador com as circunstâncias fáticas que embasaram o pleito, sobretudo se considerado que a matéria será objeto de cognição ampla em primeiro grau de jurisdição. (TRF4, AG 5033372-41.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016)

Do último acórdão citado, transcrevo como fundamento de decidir o voto da MM. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler:

De início, constato que a decisão agravada funda-se em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (Tema 483), no qual o STJ firmou a seguinte tese: "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos":



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Assim, consolidada a desnecessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento, resta determinar se o profissional de enfermagem estaria impedido de exercer tal função.

De acordo com o julgado acima transcrito, nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, entendeu-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Argumenta o agravante que a Lei 13.021/2014 teria extinto a figura do dispensário de medicamentos estabelecida na Lei 5.991/73, existindo atualmente somente as farmácias (com manipulação ou sem manipulação).

Ocorre que esquece o agravante de mencionar o veto aos arts. 9º e 17 da Lei 13.021/2014, os quais estabeleciam, respectivamente, atribuição exclusiva às farmácias para dispensação de medicamentos e prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácia.

As razões de veto relacionam-se justamente à contrariedade dos dispositivos ao interesse público: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação".

Portanto, está claro que a Lei 13.021/2014 não revogou integralmente a Lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesses termos, não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, publicada em 29/01/2016, que prevê:

"Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos."

Registre-se que a anterior Decisão COREN-RS n.º 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

"Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.

Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos."

Assim, observa-se que a Decisão COREN-RS nº 008/2016 suprimiu a diferenciação entre o ato de entrega e dispensação de medicamento, e ao revogar a anterior Decisão nº 137/2012 estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal.

Isso porque a Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (grifos)

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

De acordo com os autos, a Decisão COREN-RS nº 008/2016 ampara-se em Parecer Normativo do COFEN de nº 002/2015, segundo o qual "os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem". Todavia, a proibição do ato de dispensação já constava da Decisão COREN-RS nº 137/2012.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

No caso, a dispensação exige a prestação indispensável de informações quanto ao uso e conservação de medicamento, atividade privativa do farmacêutico, mas que não se confunde com o mero ato de entrega da medicação.

No que se refere à Resolução do Conselho Estadual de Saúde CES/RS nº 03/2016, entendo que eventuais desvios de finalidade ou irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN, em visitas regulares realizadas nas unidades de saúde, devem ser pontualmente coibidos, orientando-se a gestão para correção dos problemas, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita ao exercício da profissão, sem qualquer amparo em lei.

Ademais, prejuízo maior será experimentado pela população local que verá extremamente restrito seu acesso aos medicamentos, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados, que continuam a ser disponibilizados apenas nas unidades farmacêuticas, de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Nesse exato sentido: (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/06/2016).

Destaco, como no voto citado, que eventual insuficiência de apenas um farmacêutico contratado pelo Município com jornada de 20 (vinte horas) para o âmbito de atendimento de toda aquela comunidade (eventos 36 e 38) e eventual desvio de finalidade ou irregularidade na entrega de medicamentos deve ser apurada pela fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem e do Conselho Regional de Farmácia (este último quanto à exigência de implementação do disposto na Lei nº 13.021/2014) em visitas regulares nas unidades de saúde do Município autor e pontualmente coibidos, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita à simples entrega de medicação receitada, sem amparo legal.

Assim, os embargos de declaração apresentados pelo Conselho réu no evento 65 implicam ampliação do objeto da lide, que se restringe à análise sobre a possibilidade ou não de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, com afastamento da normatização constante da Decisão COREN-RS nº 008/2016 quanto ao ponto. Como bem apontado pela Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros no parecer do evento 85:

[...] o requerimento entelado labora, implicitamente, com a possibilidade de inversão dos polos da demanda, porquanto pretende que o Autor atenda aos termos de uma decisão que é exclusivamente dirigida ao Conselho Réu. Note-se que a lide posta em juízo – delimitada pelos termos da Petição Inicial, e não pela Contestação – tem por objeto determinar se o município de Dois Irmãos possui ou não a prerrogativa de realizar a tão só entrega de medicamentos por meio de seus profissionais de enfermagem, e não se destina a definir se esta entrega está ou não sendo realizada com obediência à Decisão COREN/RS 137/12.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Com efeito, o Conselho de Enfermagem tentou vedar a entrega de medicamentos pelos profissionais de enfermagem das unidades de saúde do Autor e esta – a juridicidade desta medida – é a questão posta na presente demanda. Se o demandado pretende controverter sobre o adequado cumprimento da Decisão 137/12 ou exigir seu perfeito cumprimento, poderá fazê-lo pelos meios dos quais legalmente dispõe, mas não neste processo, cuja objeto é diverso. Assim, como se percebe, o Réu pretende entabular discussão em foro impertinente, ainda que pertinentes os pontos levantados do ponto de vista da defesa do interesse público.

Mesmo, ademais, que se confirmasse eventual falha no processo de fornecimento de medicamentos como argui o Conselho de Enfermagem – segundo defende, as unidades de saúde estariam sem a devida assistência e responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico e sem alvará sanitário de funcionamento e, ainda, haveria indevido fracionamento de medicamentos –, esta conclusão não importaria em prejuízo da liminar deferida. Quer dizer, a constatação de tais irregularidades não teria o condão de tornar lícita a posição segundo a qual profissionais de enfermagem não deveriam entregar medicamentos diretamente aos usuários; teria apenas o efeito de tornar necessária a correção dessas mesmas irregularidades, em foro adequado. (grifei)

Quanto aos medicamentos **antimicrobianos e controlados**, devem ser disponibilizados apenas nas unidades farmacêuticas, de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Ainda que a Resolução da ANVISA que regulamenta a venda de antimicrobianos (RDC 20/2011), mencionada pelo MPF em seu parecer, não vede ou restrinja a venda por meio remoto, a dispensação deve ser feita por farmacêutico consoante se deflui do art. 9º do referido ato normativo.

Face ao julgamento de improcedência, de rigor a condenação de ambos Conselhos nos ônus da sucumbência, tanto o Conselho Regional de Enfermagem réu, quanto o assistente simples Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 121 do CPC:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência concedida e julgo procedente a ação para, suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, autorizando o **ato de entrega** de medicamentos à população do Município autor, pelos profissionais da área Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Condeno a parte ré e o Conselho Regional de Farmácia assistente em custas e honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, devendo a verba ser atualizada até o efetivo pagamento, com base na variação do IPCA-e até o efetivo pagamento. Observo que a estipulação de honorários em valor fixo se deve ao fato de que a fixação em percentual sobre o valor da causa resultaria quantia ínfima, o que aviltaria o trabalho do profissional.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o feito.

Documento eletrônico assinado por **INGRID SCHRODER SLIWKA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003855043v29** e do código CRC **47b873cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA
Data e Hora: 4/9/2017, às 10:0:14

5026062-24.2016.4.04.7100

710003855043 .V29



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026062-24.2016.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/RS (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COREN/RS. CFR/RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. Ao magistrado cabe a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias.

. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp nº 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

. Honorários fixados conforme padrão adotado por esta Corte, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC.

ACÓRDÃO

5026062-24.2016.4.04.7100

40000319515.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do CRF/RS e negar provimento à apelação do COREN/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000319515v3** e do código CRC **d41d3c8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 21/2/2018, às 17:51:34

5026062-24.2016.4.04.7100

40000319515 .V3